



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001758/95-06
Acórdão : 203-04.438

Sessão : em 12 de maio de 1998
Recurso : 101.188
Recorrente : APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR


NORMAS PROCESSUAIS - Opção pela via judicial prejudica a apreciação do feito pela instância administrativa. Art. 38, Parágrafo Único do Lei nº 6.830/80. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR / MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001758/95-06
Acórdão : 203-04.438

Recurso : 101.188
Recorrente : APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, às fls.18/25, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, referente aos períodos de MAR a MAI/94, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, em seus arts.1º, 2º, 5º e 10, parágrafo único, art.4º, I, da Lei 8.218/91, e art.163 do CTN.

Em Impugnação de fls. 27/133, a contribuinte alega, em síntese, que ingressou com Mandado de Segurança, através do qual obteve liminar a seu favor para compensação do FINSOCIAL com a COFINS, corrigida monetariamente.

Que o autuante não poderia ter lavrado o Auto de Infração com tendenciosidade e até falsidade, quando propositadamente omitiu ter ciência da liminar que concedeu efeito suspensivo à apelação e ao agravo, impetrados por esta também.

Que, mesmo que pudesse ser lavrado o Auto de Infração, não caberia a aplicação de multa de ofício, fazendo menção à Nota da Procuradoria da Fazenda Nacional em Londrina-PR, para a qual solicitou orientação.

Assim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade monocrática, às fls.136/139, esclarece, que a interessada entrou com o processo judicial na Justiça Federal, para discutir a compensação da COFINS com outras contribuições, o que importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, segundo o que dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 03/96 - COSIT.

Diz que, para a instância administrativa, resta ser discutida somente a matéria relativa ao lançamento e a multa de ofício aplicada. O que não foi argüido quando da interposição do Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001758/95-06
Acórdão : 203-04.438

Quanto ao lançamento de ofício, apesar da liminar, tem direito a Receita Federal de continuar fiscalizando e homologando os lançamentos, direito este assegurado pela sentença, sujeita ao duplo grau, às fls.133, em seu penúltimo parágrafo, anexada pela interessada.

Quanto à multa de ofício, cabe sua aplicação sobre importâncias que, depositadas em juízo, não cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, ou que não tenham sido declaradas.

Assim sendo, não toma conhecimento da impugnação, excluindo a multa de ofício sobre os valores declarados espontaneamente ou que tenham sido objeto de depósito judicial, observando-se as penalidades e os acréscimos legais, quanto aos valores não depositados e nem declarados, ou efetuados após o vencimento.

O contribuinte, inconformado com a r. decisão, vem, às fls.143/147, interpor recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, com o cancelado o Auto de Infração.

Em Contra-Razões de Recurso, às fls.149/151, a Procuradoria da Fazenda Nacional, mantém a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001758/95-06
Acórdão : 203-04.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não merece reparos a decisão recorrida.

Conforme reza o Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, a contribuinte, ao ingressar no Judiciário, torna prejudicada a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Restou para apreciação, pela autoridade *a quo*, a matéria referente à multa de ofício, que naquela instância foi suprimida, na medida em que os depósitos judiciais sejam suficientes para o cumprimento da obrigação tributária. Aliás, nesse aspecto, não houve irresignação por parte da contribuinte.

Por todo o exposto não conheço do presente recurso, em face da opção da contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO